



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DR. VALDECIR PASCOAL.**

**PROCESSO T. C. N.º 18100304-1
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES
RELATÓRIO DE AUDITORIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

ROMERO LEAL FERREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado que subscreve a presente, conforme instrumento de procuração anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS** em face do Relatório de Auditoria, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), nos termos que seguem para, ao final, requerer a aprovação das contas, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.



1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a consulta realizada no e-TCEPE o prazo final para a apresentação da Defesa Escrita é em 28 de junho de 2019.

Tempestiva, pois, a presente peça.

2. RAZÕES DE DEFESA

A defesa seguirá a ordem disposta no Resumo Conclusivo, apresentado às folhas 60 a 64 do Relatório de Auditoria.

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

As projeções de receitas e despesas para o exercício de 2017 obedeceram aos preceitos legais e originaram-se do Anexo de Metas Fiscais da Lei n.º 839, de 5 de outubro de 2016, que aprovou as diretrizes orçamentárias para 2017, onde consta a receita global de R\$ 51.700.000,00, com memória e metodologia de cálculos.

O Orçamento Municipal do exercício de 2017 foi aprovado pela Lei Nº 840, de 12 de dezembro de 2016, seguindo exatamente os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias/2017.

Nos termos do inciso I do art. 35 da Lei nº 4.320/1964, foi efetivamente arrecadado R\$ 47.473.853,98, tendo o Município atingido o coeficiente de arrecadação de 91,83% do montante estimado na Lei Orçamentária, dessa forma a arrecadação ficou muito próxima do valor global previsto. Eis o dispositivo legal:

Lei Nº 4.320/1964:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.



No tocante as receitas correntes, foi estimada uma arrecadação de R\$ 45.579.000,00, tendo sido arrecadado durante o exercício financeiro o montante de R\$ 47.091.156,99, conseqüentemente gerou-se um coeficiente de arrecadação de receitas correntes de 103,32%, conforme demonstra o Balanço Orçamentário do exercício de 2017 (**ANEXO 01**), que integra a prestação de contas e faz parte do processo.

A receita de capital foi estimada em R\$ 6.121.000,00, deste montante a importância de R\$ 5.971.000,00 seriam provenientes de repasses dos Governos Federal e Estadual, todavia, os entes federativos repassaram apenas R\$ 382.696,81, gerando uma frustração de arrecadação de receitas de capital da ordem de R\$ - 5.588.303,81. Caso os recursos prometidos tivessem sido liberados a receita tinha se concretizado, por conseguinte, havia capacidade de arrecadação, razão por que foi orçada.

Ademais, deve ser considerado o fato de que as transferências de capital provêm em sua maioria de repasses de entes federativos, independendo da vontade do Gestor, situação que conseqüentemente pode resultar em frustrações em relação as previsões orçamentárias no âmbito Municipal, conforme constata-se no relato acima, todavia se não forem orçadas não podem ser pleiteadas as transferências.

É importante destacar que o Município de Vertentes é superavitário, mantendo boa disponibilidade de caixa, que poderia ter sido utilizada para realizar despesas.

Eis o histórico das disponibilidades financeiras:

Disponibilidade de Caixa Bruta em 2016	R\$ 5.941.506,68
Disponibilidade de Caixa Líquida em 2016	R\$ 3.829.560,21
Disponibilidade de Caixa Bruta em 2017	R\$ 15.743.542,90
Disponibilidade de Caixa Líquida em 2017	R\$ 13.855.704,35

Fonte: Página 22 do item 14 da Prestação de Contas (Anexo 05 do REEO).

Vale ressaltar que deduzindo a receita de precatórios do FUNDEF, no valor de R\$ 7.238.771,02 a disponibilidade de caixa de 2017 ainda permaneceu bem expressiva, demonstrando o equilíbrio financeiro do município:

DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA:

Disponibilidade de Caixa Bruta.....	R\$ 15.743.542,90
- Valor dos precatórios do FUNDEF.....	<u>R\$ 7.238.771,02</u>



Disponibilidade de Caixa Bruta sem FUNDEF....	R\$ 8.504.771,88
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA:	
Disponibilidade de Caixa Líquida.....	R\$ 13.855.704,35
- Valor dos precatórios do FUNDEF.....	<u>R\$ 7.238.771,02</u>
Disponibilidade de Caixa Líquida sem FUNDEF	R\$ 6.616.933,33

Diante do exposto, constata-se que a gestão orçamentária do Município manteve as contas equilibradas, atendendo aos postulados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

A Legislação que estabelece as regras para elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei Federal n.º 4.320/64, onde consta no art. 7º que a Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até determinada importância, com os recursos previstos no art. 43.

Portanto, existiu base legal para a Câmara aprovar a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada no orçamento e para algumas despesas a duplicação do percentual.

Importa destacar ainda que a Lei Orçamentária do Município de Vertentes para o exercício de 2017 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo com aos artigos 8º e 9º, que estabelecem os referidos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, com amparo na lei federal citada.

Portanto, o Poder Legislativo foi ouvido e aprovou os limites para suplementação constantes na Lei Orçamentária, que foram respeitados pelo Poder Executivo. Não houve qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.



[ID.03] Falhas na elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);

A programação Financeira do Município de Vertentes para o exercício de 2017 foi elaborada de forma completa, apresentando a previsão do desdobramento das receitas previstas em metas mensais e bimestrais de arrecadação, conferindo maior detalhamento ao documento do que aquele imposto pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O principal postulado da Lei de Responsabilidade Fiscal foi seguido, qual seja, o equilíbrio das contas públicas, comprovando que a administração controlou os gastos de forma adequada e tempestiva e obteve superávits primários e resultados nominais melhores que as metas, de modo que não houve necessidade de publicar atos de contingenciamento de despesas, comprovando a adequação da programação financeira e do cronograma de desembolso.

Ressalte-se que a administração municipal primou pelo controle dos gastos, de modo que o respeitável relatório de auditoria, à folha 14, destaca que a Receita Orçamentária alcançou R\$ 47.473.853,98, enquanto a despesa foi apenas R\$ 38.326,182,08, gerando um superávit orçamentário de R\$ 9.147.671,90.

Deduzindo-se a receita dos precatórios do FUNDEF, no valor de R\$ 7.238.771,02, o superávit orçamentário ficaria em R\$ 1.908.900,88, que corresponde a 4,02% da receita global.

No Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que integra o item 41 da Prestação de Contas e faz parte dos autos, consta meta de resultado primário em 2017 de R\$ 122.000,00, conforme quadro abaixo:



RESULTADO PRIMÁRIO						
ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	32.238	33.364	43.852	45.579	47.864	50.237
Receita Tributária	935	1.059	1.413	1.468	1.544	1.622
Receitas de Contribuições	306	310	359	684	719	756
Receita Patrimonial	570	798	248	258	271	285
Aplicações Financeiras (II)	570	798	244	254	267	280
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	4	4	0	5
Transferências Correntes	30.304	31.066	41.219	42.494	44.638	46.871
Outras Receitas Correntes	123	131	613	675	692	703
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	31.668	32.566	43.608	45.326	47.597	49.957
RECEITA DE CAPITAL (IV)	630	340	5.708	6.121	6.436	6.763
Operações de Créditos (V)	0	0	100	100	105	110
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	43	0	50	50	53	55
Transferências de Capital	587	340	5.558	5.971	6.278	6.597
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	587	340	5.558	5.971	6.278	6.597
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	32.255	32.906	49.166	51.297	53.876	56.555
DESPESAS CORRENTES (X)	28.961	30.131	38.358	40.915	43.256	45.735
Pessoal e Encargos Sociais	14.341	15.404	19.020	20.447	21.672	23.070
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	22	25	28	31
Outras Despesas Correntes	14.620	14.727	19.316	20.444	21.556	22.634
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	28.961	30.131	38.336	40.890	43.228	45.704
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	4.760	3.116	9.886	9.417	9.608	9.758
Investimentos	4.616	2.959	9.242	8.817	8.975	9.865
Inversões Financeiras	0	0	95	100	106	661
Amortização da Dívida (XIV)	144	157	549	500	527	554
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	4.616	2.959	9.337	8.917	9.081	9.204
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	1.316	1.367	1.436	1.507
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	33.577	33.090	48.989	51.175	53.745	56.415
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-1.322	-184	177	122	131	139

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI Nº 839, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016. - LDO/2017.

Em todos os períodos, ao longo do exercício, foram alcançados superávits primários expressivos. Para demonstrar juntamos os Demonstrativos Anexos 6 dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 2º, 4º e 6º bimestres/2017 (**ANEXO 02**), com os resultados abaixo:

2º BIMESTRE/2017:

Superávit Primário..... R\$ 2.465.208,58

4º BIMESTRE:

Superávit Primário..... R\$ 2.512.546,20

6º BIMESTRE:

Superávit Primário..... R\$ 8.502.880,39

Resta provado que as metas de superávit primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, no valor de R\$ 122.000,00 foram superadas. Portanto, no 2º bimestre o superávit primário foi 19,71 vezes maior que a meta; no 4º bimestre em 20,59 vezes e no 6º bimestre, que coincide com o exercício a meta foi superada em 60,70 vezes.

O conceito de Resultado Nominal consta na folha nº 207 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN Nº 403, de 28 de junho de 2016, com o seguinte teor:

03.05.02.01 Resultado Nominal

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como “abaixo da linha”, apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período (no caso do demonstrativo, há a apuração da variação da Dívida Fiscal Líquida no período)



Para ilustrar, mostramos um quadro abaixo com a Dívida Fiscal Líquida de Vertentes, no 2º bimestre de 2017:

DÍVIDA FISCAL	2016	2º BIMESTRE/2017
Dívida Consolidada	2.395.867,16	2.364.153,33
Deduções:	3.855.234,49	6.945.469,37
Disponibilidade de Caixa	3.829.560,21	6.919.795,09
Haveres Financeiros	25.674,28	25.674,28
Dívida Fiscal Líquida	0,00	0,00
Disponibilidade superior a dívida consolidada	1.459.367,33	4.552.641,95

Fonte: RREO 2º Bimestre/2017 – Demonstrativo Anexo 4 – Resultado Nominal

Para o exercício de 2017 a Secretaria do Tesouro Nacional determinou que quando o valor da dívida fiscal líquida, diante de disponibilidade financeira superior a dívida consolidada, apresentasse valor negativo, deveria no Demonstrativo do Resultado Nominal, Anexo 4 do RREO, ser colocado dívida fiscal líquida com valor “zero”.

No quadro acima observa-se que em dezembro de 2016 havia R\$ 1.459.367,33 a mais de disponibilidade financeira do que o montante da dívida consolidada, enquanto no segundo bimestre de 2017, a diferença subiu para R\$ 4.552.641,95. No **ANEXO 03** desta defesa constam demonstrativos que comprovam o cumprimento das metas de resultado nominal.

Meta de Resultado Nominal do Anexo de Metas Fiscais para 2017 “zero”:

RESULTADO NOMINAL						
R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2014 (b)	2015 (c)	2016 (d)	2017 (e)	2018 (f)	2019 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.441	2.644	2.479	2.315	2.150	1.986
DEDUÇÕES (II)	4.261	4.326	2.773	2.924	3.083	3.237
Ativo Financeiro	5.965	7.041	2.763	2.913	3.071	3.225
Haveres Financeiros	26	26	10	11	11	12
(-) Restos a Pagar Processados	1.730	2.741	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	0	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	0	0	0	0	0	0

Dessa forma a variação da dívida fiscal líquida de um período para o outro foi “zero”, tendo o Resultado Nominal também sido “zero”. Restando a meta cumprida.

Para comprovar, ressalta-se que foram padronizados pela STN o modelo do demonstrativo e a metodologia de cálculo, tanto para elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2017, como para o Anexo 5 – Resultado Nominal do Relatório



Resumido de Execução Orçamentária – RREO, onde consta metas de resultado nominal “zero” e os resultados obtidos, também “zero”, havendo disponibilidade financeira superior ao montante da dívida. Eis a interpretação da norma constante à folha 211 do MDF da STN 7ª edição:

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I – II)

Registra os valores do exercício anterior, do bimestre anterior e do bimestre de referência, da diferença entre a Dívida Consolidada (valor da linha I) e das deduções (valor da linha II). Se o saldo da linha DEDUÇÕES (II) deste demonstrativo for superior ao saldo da linha “DÍVIDA CONSOLIDADA”, o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I – II) será igual a (0) “zero”. O valor registrado nessa linha deverá ser igual ao valor divulgado no Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal.

Portanto, a meta de Resultado Nominal para 2017 foi “zero” e os resultados obtidos foram “zero”.

Restou cumprido o art. 9º da Lei Complementar 101/2000. Houve superávit primário superior à meta estabelecida e resultado nominal cumprindo a meta. Situação que desobriga atos de contingenciamento de despesa.

Cabe destacar ainda a avaliação da liquidez do Município, constante nas Tabelas 3.5.1a e 3.5.1b (fls. 32 e 33 do Relatório de Auditoria) onde o Índice de Liquidez Imediata deu 6,38 e o Índice de Liquidez Corrente de 6,78, o que revela, além do aumento dos referidos índices, uma capacidade de pagamento invejável e a eficácia da Programação Financeira.

Por fim, restando atendido o objetivo a que se destina a programação financeira, que consiste na manutenção do equilíbrio financeiro do Município, espera-se que seja reconsiderado o apontamento.

[ID.04] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

Destaque-se que no exercício de 2017 ainda estavam sendo construídos os métodos e adequações do sistema de tributação do Município, de forma que permitissem mensurar as informações questionadas, o que acabou inviabilizando a especificação detalhada.

Ademais, uma das grandes medidas adotadas pela Administração, foi a proposição da Lei Municipal nº 865/2018, que “Dispõe sobre a campanha destinada à recuperação de créditos tributários, com redução na cobrança dos juros e multa e dá



outras providências”. **(ANEXO 04)**. Os efeitos financeiros foram alcançados no exercício de 2018.

[ID.05] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).

Inicialmente deve ser destacado que o Município arrecadou no exercício de 2017, receita de Dívida Ativa no valor de R\$ 37.113,46, conforme demonstra através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada **(ANEXO 05)**.

Conforme citado no item anterior, o Município reestruturou-se para arrecadar a dívida ativa, tendo modificado a legislação e empreendido campanha no início de 2018, onde foi arrecadado R\$ 222.745,40, que representou 20,21% do montante da dívida inicial, no valor de R\$ 1.102.298,09, conforme demonstra pelo Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do referido exercício **(ANEXO 06)**.

Não há como considerar que houve falha de cobrança ou fragilidade no acompanhamento dos recebíveis fiscais. Até mesmo porque, em um processo de cobrança, os mesmos motivos que levaram os devedores a atrasar o pagamento tempestivo da dívida, podem levá-los ao não pagamento administrativamente ou judicialmente, independentemente das ações do gestor público. Diante dessa situação, ainda em 2017, o Município de Vertentes iniciou estudos de medidas e estratégias de recebimento, que culminaram na aprovação da referida Lei Municipal nº 865 de 09 de março de 2018.

Em época de crise e dificuldades financeiras da população criou-se motivação e pressão, desde o início de 2018, tendo a arrecadação alcançado R\$ 222.745,40, conforme também demonstra o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em 2018 **(ANEXO 06)**, com uma performance de recebimento de 20,21% do montante devido.

[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

Existe controle contábil relativo de fonte/destinação de recursos, conforme se constata nos demonstrativos que integram a prestação de contas.



De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, para o exercício de 2017, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade.

Doutra banda, é fundamental destacar que o Município encerrou o exercício financeiro de 2017 com um saldo financeiro de R\$ 12.897.840,54 vinculado a fonte de recursos ordinários, montante que é mais que suficiente para cobrir os déficits financeiros das fontes vinculadas, restando evidenciado o equilíbrio financeiro do Município, pelo que se requer o afastamento da suposta irregularidade.

[ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

Prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil. Considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas. Ademais, o sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2017 ainda estava sendo



adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas.

Todavia no exercício financeiro de 2018, após adotar medidas descritas anteriormente, na defesa do **ID.05**, o Município passou a registrar em conta redutora a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, conforme Balanço Patrimonial do Exercício 2018, Nota Explicativa Nº 10 (**ANEXO 07**).

[ID.08] Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (Item 6.1);

Aduz a Auditoria que o Município das Vertentes teria aplicado R\$ 5.428.329,71 das Receitas de Impostos e Transferências Vinculados a Educação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que corresponderia a 24,21% da receita resultante de impostos, no valor de R\$ 22.421.304,80, ou seja, segundo a auditoria, faltaria R\$ 176.996,49 para alcançar os 25,00% estabelecidos na Carta Magna.

O valor bruto gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino em 2017 foi R\$ 14.530.404,77, tendo a auditoria deduzido R\$ 9.102.075,06, que levaria a uma aplicação de R\$ 5.428.329,71, quando deveria ter sido deduzido R\$ 7.932.324,72, resultando numa aplicação de R\$ 6.598.080,05.

Na verdade, foi efetivamente aplicado R\$ 6.598.080,05 da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, que corresponde a 29,43%, devidamente especificados na planilha de cálculo (**ANEXO 08**), onde consta um comparativo do que deveria legalmente ser deduzido e dos valores que constam no demonstrativo da auditoria.

Passamos a expor todos os itens com os valores pertinentes a aplicação definida no art. 212 da Constituição da República e da regulamentação vigente, onde demonstraremos, detalhadamente, a seguir, ponto a ponto, todos os itens onde a auditoria deduziu a maior do que deveria os recursos aplicados.

I – Da complementação da União foi deduzido o valor total da receita R\$ 1.360.265,90, quando deveria ter sido deduzido apenas R\$ 1.066.830,30, ou seja, deduziu a maior R\$ 293.435,60, que permaneceu em saldo para o exercício seguinte.

Ou seja, saldo dos recursos de complementação da União para o FUNDEB registrado no Boletim de Tesouraria R\$ 315.509,65, menos R\$ 22.074,65 de restos a



pagar vinculados aos recursos de complementação da União, resulta em R\$ 293.435,60 disponíveis em saldo que passou para o exercício seguinte.

II – Foi deduzido R\$ 199.406,08, quando deveria ter sido deduzido de restos a pagar cancelados R\$ 8.246,16, que resulta numa dedução a maior de R\$ 191.160,14;

III – Foi deduzido R\$ 846.937,62 de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, quando deveria ter sido deduzido R\$ 161.782,80, que corresponde a uma dedução a maior de R\$ 685.154,82.

Observa-se que a auditoria deduziu a maior R\$ 1.169.750,34, que é muito superior aos R\$ 176.996,49 supostamente deixados de aplicar.

Após as devidas elucidações restará demonstrado que o percentual efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a 29,43%, conforme planilha de cálculo (**ANEXO 08**).

Para melhor compreensão a defesa seguirá evidenciando ponto a ponto as razões de defesa, *in verbis*:

1. Receita da Complementação da União ao FUNDEB

Às folhas 80 e 81 do Relatório de Auditoria, no Apêndice VII (Planilha de Cálculo do Limite de 25% com a manutenção e desenvolvimento do ensino) encontra-se registrado no campo 3.2, dedução integral da Complementação da União ao FUNDEB no montante de R\$ 1.360.265,90. Ou seja, foi deduzido o total da receita.

Ocorre que do montante dos recursos de complementação da união para o FUNDEB recebidos no exercício, restou um saldo de R\$ 293.435,60¹, reservados pela Administração Municipal, conforme comprova o Balancete de Verificação e Relação de Restos a Pagar processados (**ANEXO 09**).

De acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, as despesas com educação custeadas com a complementação da União devem ser deduzidas para fins de apuração do limite

¹ Saldo dos recursos de Complementação da União para o FUNDEB registrado no Boletim de Tesouraria (R\$ 315.509,65) - Despesas registradas em restos a pagar a serem quitadas com complementação da União (R\$ 22.074,05).



constitucional. No entanto, não é plausível que se abata a referida receita em sua totalidade, se a despesa empenhada não corresponde a este total, uma vez que restou R\$ 293.435,60 em saldo, compondo reserva financeira do Município.

Com a devida vênia, a dedução do saldo financeiro dos recursos de Complementação da União sem que a despesa se encontrasse empenhada é indevida, por conseguinte, deve ser considerado apenas a despesa no valor de R\$ 1.066.830,30, para efeito de dedução, no cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino. Ou seja, desconsiderado na dedução o valor que ficou em saldo financeiro, citado acima.

Deixando o valor de R\$ 293.435,60, a aplicação calculada pela auditoria passaria de R\$ 5.428.329,71 para R\$ 5.721.765,31, que corresponde a **25,52%** de aplicação, excedendo o mínimo constitucional.

Portanto, apenas com essa correção o município já comprova haver aplicado mais de vinte e cinco por cento da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e atendido ao limite constitucional.

2. Dedução de Restos a pagar cancelados no exercício

Na linha 3.5 do Apêndice VII do Relatório de Auditoria (cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados) a Auditoria realizou a dedução de R\$ 199.406,08.

É imperativo esclarecer que o valor supracitado se refere a soma dos restos a pagar cancelados no exercício, todavia, vinculados a fonte de Recursos de Imposto e Transferências são apenas R\$ 8.246,16. Portanto, o montante de R\$ 191.159,92 restante está vinculado às fontes: FUNDEB 40%, FUNDEB 60%, Convênios, PNATE, Complementação da União ao FUNDEB 40% e Salário Educação, conforme Relações de Restos a Pagar Cancelados (**ANEXOS 10 e 11**).

Cumprando esclarecer que no Manual de Demonstrativos Fiscais, à folha 341, estabelece que deverão ser deduzidos os restos a pagar cancelados no exercício, **inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino**, eis o teor:



DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR COM RECURSOS DE IMPOSTOS

35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - Registra o total de restos a pagar cancelados no exercício, referentes a despesas com MDE, que foram inscritos com disponibilidade financeira. Seu valor deverá ser o mesmo apurado no item 46, coluna “g” desse anexo. Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido. O objetivo é compensar, no exercício, os Restos a Pagar cancelados provenientes de exercícios anteriores que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino

Diante do exposto, constata-se que a dedução dos restos a pagar cancelados deve limitar-se àqueles vinculados a fonte de recursos de impostos e transferências, que totalizam o valor de R\$ 8.246,16, conforme restou evidenciado no **ANEXO 10**.

3. Restos a pagar processados da Educação Infantil e Fundamental inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos Vinculados ao ensino.

Procedendo-se uma análise do Apêndice VII observa-se o registro na linha 3.7 (Restos a pagar processados da Educação Infantil e Fundamental inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos Vinculados ao ensino) do montante de R\$ 846.937,62, referente ao total dos Restos a Pagar Processados vinculados à educação.

É fundamental esclarecer que no referido Manual de Demonstrativos Fiscais (7ª edição), folhas 339 a 340, estabelece que deverão ser deduzidas, para fins de apuração da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apenas os **restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino**. Eis o teor:

RESTOS A PAGAR COM RECURSOS DE IMPOSTOS

34 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO Registra, como valores a serem deduzidos, somente no RREO do último bimestre do exercício, a parcela dos Restos a Pagar, inscritos no encerramento do exercício, que exceder o valor, em 31 de dezembro, **da disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação**. Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício limita-se, obrigatoriamente, à suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. No entanto, se, por um lado,



o ente deve orientar-se pelo princípio do equilíbrio fiscal, por outro, deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas. Para efeito deste demonstrativo, deverão ser considerados somente os Restos a Pagar inscritos no exercício de referência e as disponibilidades financeiras vinculadas à Educação já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores. Conforme art. 8º, parágrafo único, da LRF, os recursos vinculados à Educação permanecerão vinculados ainda que em exercício diverso. Sendo assim, os recursos vinculados a Restos a Pagar de exercícios anteriores, não podem ser considerados disponíveis para a inscrição de novos Restos a Pagar. **No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados em MDE.**

Constata-se que a Auditoria deduziu na linha 3.7 do Apêndice VII, do Relatório de Auditoria o montante de R\$ 846.937,62, que corresponde a soma de restos a pagar vinculados ao FUNDEB 60% (R\$ 500.422,41), FUNDEB 40% (R\$ 184.732,41) e Receitas de Impostos e de Transferências vinculadas a Educação (R\$ 161.782,80), conforme evidencia o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal), item 13 da Prestação de Contas de Governo. Entretanto, com base no estabelecido no MDF, citado acima, fica evidente que ocorreu uma dedução indevida de Restos a Pagar vinculados ao FUNDEB para fins de apuração da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Mister se faz destacar que o Demonstrativo de aplicação na MDE possui uma linha específica para dedução dos Restos a Pagar vinculados ao FUNDEB (Linha 16), conforme disciplina o MDF às folhas 328 e 329, eis o teor:

RESTOS A PAGAR RECURSOS DO FUNDEB

16 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Registra, como valores a ser deduzidos, somente no RREO do último bimestre do exercício, a parcela dos Restos a Pagar, inscritos no encerramento do exercício de referência, que exceder o valor, em 31 de dezembro, da disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB. Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício limita-se, obrigatoriamente, à suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. No entanto, se, por um lado, o ente deve



orientar-se pelo princípio do equilíbrio fiscal, por outro, deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas. Para efeito deste demonstrativo, deverão ser considerados somente os Restos a Pagar inscritos no exercício de referência e as disponibilidades financeiras do FUNDEB já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores. Conforme art. 8º, parágrafo único, da LRF, os recursos do FUNDEB permanecerão vinculados ainda que em exercício diverso. Sendo assim, os recursos vinculados a Restos a Pagar de exercícios anteriores, não podem ser considerados disponíveis para a inscrição de novos Restos a Pagar. **No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados no FUNDEB.** Os valores referentes aos recursos destinados ao FUNDEB 60% e ao FUNDEB 40% deverão ser informados separadamente da seguinte forma:

16.1- FUNDEB 60% - recursos destinados ao pagamento de profissionais do magistério da educação básica pública.

16.2- FUNDEB 40% - recursos destinados ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

A dedução dos restos a pagar vinculados ao FUNDEB sem disponibilidade financeira reflete exclusivamente na aplicação do FUNDEB, sendo impositivo para aferição da aplicação dos 60% na remuneração do magistério, não se confundindo com a aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino com recursos de impostos.

Refazendo-se o Apêndice VII com a dedução dos Restos a Pagar sem disponibilidade financeira vinculados aos impostos e transferências da educação (R\$ 161.782,80) obtém-se o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino que corresponde a 29,43%, conforme planilha de apuração (**ANEXO 08**).

Ademais, merece destaque o fato do Município de Vertentes ter encerrado o exercício financeiro de 2017 com o montante de R\$ 12.898.455,54, relativa a disponibilidade de caixa líquida, referente a recursos próprios, conforme comprova o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, item 13 da Prestação de Contas, que segue apenso (**ANEXO 12**).



Cumprir destacar que a aplicação dos 60% do FUNDEB na remuneração do profissional do magistério foi atendida, conforme demonstra a própria Auditoria à folha 81 do Relatório.

Por fim, resta demonstrado que o Município de Vertentes aplicou efetivamente o percentual de 29,53% das receitas e impostos de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, devendo ser reconsiderado o apontamento.

[ID.09] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

É necessário enfatizar que no exercício financeiro 2018 o Governo Federal reconheceu a existência de uma diferença de valores repassados a menor em 2017, relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no montante de R\$ 309.735,58, receita essa que foi creditada em 02 de maio de 2018, conforme demonstrativo em apenso (**ANEXO 13**).

Ressalte-se que a receita foi creditada livre de vedação à utilização para quitação de despesas do FUNDEB relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo adequados ao pagamento dos restos a pagar.

Ademais, é relevante destacar que no exercício de 2017 o município de Vertentes previa um recebimento de recursos vinculados ao FUNDEB da ordem de R\$ 10.858.264,03, conforme estabeleceu a Portaria Interministerial n.º 08, de 29 de novembro de 2017, entretanto, recebeu apenas o valor de R\$ 9.965.426,11, conforme comprovam os documentos constantes do **ANEXO 14**.

Inobstante tenha ocorrido um déficit financeiro na fonte FUNDEB, é necessário considerar que o Município encerrou o ano de 2017 com um saldo financeiro de recursos ordinários no valor de R\$12.897,840,54, montante mais que suficiente para suprir o citado déficit, inexistindo dano erário, mantendo-se preservado o equilíbrio financeiro e respeito do limite constitucional.

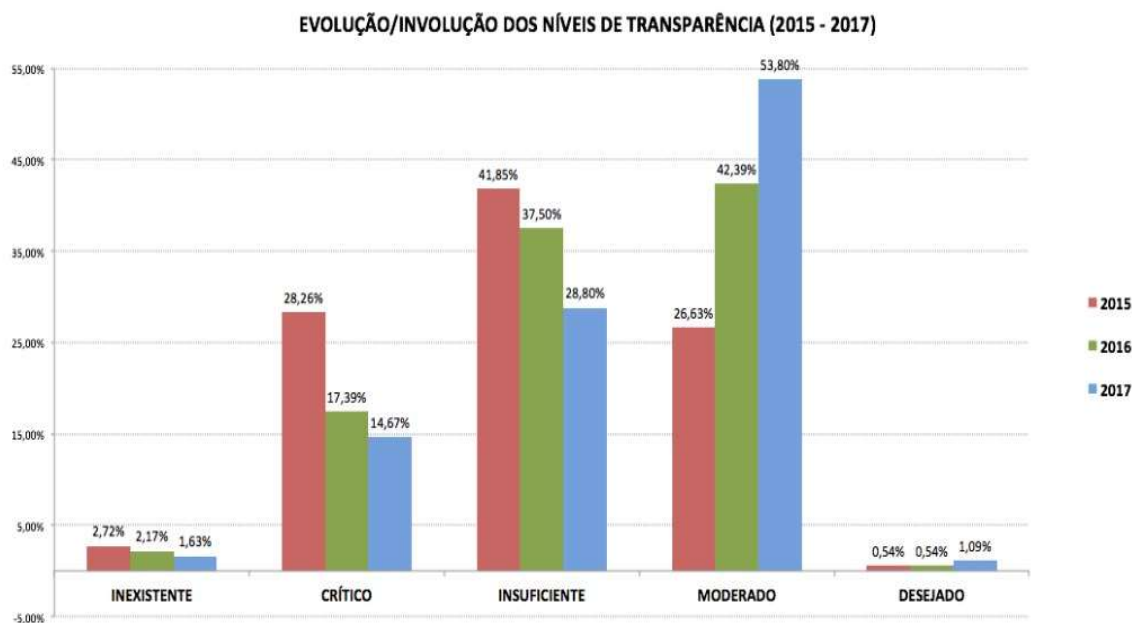


Nesse contexto, espera-se que o apontamento em tela seja relevado ao campo das ressalvas.

[ID.10] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Ressalte-se que no exercício em tela, em todo o Estado de Pernambuco, apenas a Capital e o município de Jaboatão dos Guararapes conseguiram atingir o nível de transparência desejado, no ranking apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme estudo divulgado pelo TCE/PE (**ANEXO 15**).

Destaque-se que no exercício financeiro de 2017, apenas 1,09% dos Municípios atingiram o nível desejado de transparência e 53,80% dos Município obtiveram classificação de índice moderado. Segue planilha evidenciando os percentuais:



Por fim, verifica-se que a classificação do Município foi satisfatória. Outrossim, é importante destacar que em 2018 o índice de Transparência do Município passou a ser o desejado, situação demonstrada no Ranking da Transparência divulgado pelo TCE/PE (**ANEXO 16**). Assim sendo, considerando os fatos expostos, requer-se que seja afastada a suposta deficiência.



3. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante de tudo o que foi exposto e da argumentação retro, requer desta Corte de Contas que se digne em receber, processar e julgar procedentes estas razões de defesa escritas, julgando regular a Prestação de Contas do Defendente.

Requer, ainda, todas as provas em direito permitido; vista aos autos acaso sejam juntadas peças ainda não examinadas pelo Defendente e juntada posterior de documentos caso se faça necessário.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Vertentes, 25 de junho de 2019.

Marco Aurélio Martins de Lima
OAB/PE - 29.710